

A. I. N º - 141596.0017/04-5
AUTUADO - JJ ALMEIDA COMÉRCIO LTDA. (ME)
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFAS/S. FILHO
INTERNET - 27/01/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0004-01/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 26.451,86, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 27/32, inicialmente, teceu comentários sobre a atividade de lançamento tributário.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que somente existiria débito se os valores apurados como vendas através de cartões fossem superiores ao lançamento no ECF, pois, em sua opinião, o que poderia ter ocorrido seria o fato da operadora receber o pagamento através de cartão e ter lançado apenas como vendas, fato que não acarretaria prejuízo para a Fazenda Pública Estadual.

Esclarece que passou a usar ECF no dia 05 de dezembro de 2002, anteriormente emitia Nota Fiscal de Venda a Consumidor, fato não observado no levantamento da autuante que, não tendo encontrado lançamento de ECF nos meses de setembro a dezembro de 2002, considerou vendas zeradas no comparativo com as vendas de cartão com as Administradoras.

Para comprovar sua afirmativa, elaborou planilhas analíticas e o comparativo entre a redução Z do ECF e as vendas junto à administradora de cartão de crédito, anexando planilhas, folhas 33/35, planilhas comparativas entre as saídas e as vendas através de cartão de crédito, folhas 36/38.

Ressalta que as vendas através de notas fiscais, em setembro, importou em R\$ 33.245,82, em outubro R\$ 42.106,80 e em novembro R\$ 27.781,56, anexando cópia reprográfica do livro Registro de Saída, folhas 39/67.

Ao concluir, requer pela realização de diligência, protesta por todo o gênero de prova e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$3.860,66.

A autuante, às fls. 677/678, ao prestar a informação fiscal, aduz que jamais poderia acatar o argumento defensivo a fim de incluir nas planilhas, como sendo vendas com cartões, aquelas

registradas como venda bruta diária, como pretende a recorrente. Sabe-se que outras modalidades de pagamento ali estavam inseridas, tais como dinheiro, cheque, etc. Salienta que a empresa limitou-se a anexar cópias das leituras diárias pelo equipamento, quando deveria ter acostado ao processo as cópias de todos os cupons fiscais junto com os respectivos boletos dos referidos cartões.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente os valores autuados, apresentando novos demonstrativos de apuração incluindo todas as vendas realizadas com notas fiscais D-1, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2002 e, para os demais meses (dezembro de 2002 a março de 2004) incluiu todas as vendas realizadas pelo ECF, independentemente de serem em dinheiro, cheque ou cartão de crédito ou débito.

Analizando os elementos acostados ao PAF, constatei que razão assiste, parcialmente, ao autuado, pois durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2002, todas as vendas registradas no livro Registro de Saídas foram mediante emissão de notas fiscais D-1, sendo os valores superiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito. Em relação ao mês de dezembro, o valor deve ser excluído do levantamento uma vez que a previsão legal, Lei nº 8.542/02, somente foi publicada em 28 e 29/12/00 e a partir da vigência da lei o autuado somente utilizou o ECF em, 30/12/02 não havendo nenhum elemento nos autos de existência de divergência na referida data.

Em relação aos meses de janeiro/2003 a março /2004, o autuado já estava utilizando o ECF, equipamento que registra, separadamente, as vendas pagas com dinheiro, cheque, cheque pré-datado, ticket e cartão, emitindo um resumo das vendas diárias mediante a leitura denominada de “REDUÇÃO Z”.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O argumento defensivo de que houve erro da operadora do equipamento ao registrar a forma de pagamento das vendas, não pode ser acolhido, pois o autuado não juntou cópia dos boletos de

pagamentos com cartão de crédito e/ou débito para comprovar que as vendas registradas no ECF foram realizadas de forma errada. Saliento que o art. 143, do PRAF/99, estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ressalto que, o art. 824-E, que foi acrescentado pela Alteração nº 38, aprovado pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, caput, e o § 3º, estabelecem que:

“Art. 824-E. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito realizado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ocorrer no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo *Point Of Sale* (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte a não emissão do comprovante.

...

§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- I - *CF, para Cupom Fiscal;*
- II - *BP, para Bilhete de Passagem;*
- III - *NF, para Nota Fiscal;*
- IV - *NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;*”

Assim, as parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, nos valores respectivos de R\$1.279,30, R\$1.378,59, R\$ 1.390,72 e R\$502,91, devem ser excluídos da autuação, permanecendo as demais.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$21.900,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0017/04-5, lavrado contra **JJ ALMEIDA COMÉRCIO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.900,34**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR